

Ilmo. Sr (a).

OFICIAL DO SERVIÇO REGISTRAL DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR.

Endereço:

Av. Iguaçu, nº 445, Centro – Capitão Leônidas Marques/PR.

CONTRANOTIFICAÇÃO

Em referência à

Notificação sob protocolo nº 0009223

Registro nº. 0006864 – Livro B-059 – Fls. 004/004, bem como quaisquer outras Notificações realizadas por CONSÓRCIO EMPREENDEDOR BAIXO IGUAÇU – CEBI à quaisquer outros beneficiários do Programa de Remanejamento e Monitoramento da População Atingida do empreendimento Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçu;

Notificante: CONSÓRCIO EMPREENDEDOR BAIXO IGUAÇU – CEBI, concessionário de uso de bem público para geração de energia elétrica sob regime de Produção Independente de Energia Elétrica, consórcio de sociedades inscrito no CNPJ/MF nº 19.469.993/0001-73, com sede na Rua Tupinambás, nº 1.187, Centro, Município de Capanema/PR.

Notificado: VICENTE PAULO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 6.773.858-6, inscrito no CPF nº 975.734.509-15, residente e domiciliado à Rua Ocaí, nº 102, bairro Santa Rita, Município de Capitão Leônidas Marques/PR, ou quaisquer outros beneficiários do Programa de Remanejamento e Monitoramento da População Atingida do empreendimento Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçu, vem, por meio desta, através do



PÚBLICA DO PARANÁ, responder à NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL em epígrafe, conforme passa a expor:

A Defensoria Pública, por meio de seu Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas – NUFURB, no interesse dos atingidos por barragens no estado do Paraná, em resposta às notificações supramencionadas, vem contestar nos seguintes termos:

A ora notificação questionada não pode ser levada a termo, por não representar a realidade fática do acordo celebrado entre a Notificante e o Notificado. Ainda, em que pese o apontamento específico a Notificação em questão, situações semelhantes vêm sendo relatadas a esta Defensoria Pública, em relação a ofensas as políticas e diretrizes de remanejamento da população atingida pela UHE Baixo Iguaçu.

Depreende-se da referida notificação, imposição da data limite de 24/08/2018 para a retirada do benefício de Autoreassentamento Assistido, consistente no valor de uma Carta de Crédito para a compra de imóvel rural no valor de até R\$415.045,42 (quatrocentos e quinze mil, quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). O benefício estaria disponível em razão de, em tese, opção tácita do Notificado, diante do seu silêncio, ante a possibilidade de escolha entre aquelas ofertadas através da Notificação Extrajudicial de 18/07/2018, Protocolo nº 0009200, Registro nº 0006844, Livro B-058 fls. 223/223, deste mesmo Ofício.

Contudo, o Notificado exerceu há tempos seu direito de escolha, através do Termo de Acordo de Indenização, Preço, Desocupação de área, Comodato e Outras Avenças, celebrado em 27/11/2013, onde optou pelo *“a) REASSENTAMENTO RURAL COLETIVO, consistente no reassentamento em um conjunto de lotes individuais, com residência, benfeitorias de apoio, sistema viário e equipamentos sociais comunitários.”* (Cláusula 2.1 - documento em anexo).

Referido acordo foi corroborado pelo próprio Notificante, através da Notificação Extrajudicial de 13/11/2017, Assunto: Notificação Extrajudicial – Reassentamento Rural Coletivo, onde se lê:

“2. O CEBI e V.Sa. assinaram, em 27/11/2013, “Termo de Acordo de Indenização, Preço, Desocupação de área, Comodato e Outras Avenças” visando a desocupação do imóvel. 3. Nesse sentido, dentre as opções de reassentamento direcionadas à população diretamente atingida pelas obras de construção da UHE Baixo Iguaçu, conforme opção expressa no Termo de Acordo alinhavado em 27/11/2013, V. As.

Optou pela modalidade de “Reassentamento Rural Coletivo”, cujos termos estão sendo discutidos com o Instituto Ambiental do Paraná e demais interessados. 4. Cabe ressaltar que , conforme expressamente previsto no item 5.4 daquele acordo, “em nenhuma hipótese caberá ao Agricultor quaisquer direitos ou benefícios senão os descritos neste Termo de Acordo”, seja com relação a V. As., seja com relação a eventuais grupos familiares vinculados ao imóvel.” (Itens 2,3 e 4 – documento em anexo).

Neste sentido, acordado entre as partes expressamente as condições, não cabe ao Notificante, unilateralmente, impor condições modificantes aos termos celebrados, fazendo presumi-las aceitas tacitamente, caso não respondida a notificação que as impôs, dentro dos **05 (cinco) dias úteis oportunizados para resposta**.

É o que se depreende da Cláusula 5.7 do Termo de Acordo de Indenização, Preço, Desocupação de área, Comodato e Outras Avenças, onde se lê: “*Não será admitida qualquer alteração, modificação ou acréscimo ao presente Termo de Acordo, salvo mediante termo aditivo escrito assinado por ambas as partes.*”

Verifica-se da atuação do Notificante, flagrante má-fé.

Da Notificação para opção, extrai-se mera indicação de “*Reassentamento Rural Coletivo – consistente no recebimento de um lote de Reassentamento Rural Coletivo no Projeto de Reassentamento de Santa Tereza do Oeste (PR).*”, Município este distante mais de 60km (sessenta) quilômetros do Município de Leônidas Marques/PR e da área de desocupação involuntária. Assim, o Notificante ignorou o previamente acordado, para que o reassentamento ocorresse no Município de residência do Notificado.

Ainda, referida Notificação traz a opção de um lote, enquanto, quando celebrado o Termo de Acordo de Indenização, Preço, Desocupação de área, Comodato e Outras Avenças e, iniciadas as discussões dos critérios da política de reassentamento (Cláusula 2.2), verificou-se a existência de mais de um grupo familiar vinculados ao imóvel, sendo incabível o reassentamento de todos em apenas um lote.

Insta frisar que as Recomendações Administrativas Conjuntas do Ministério Público Estadual do Paraná e Defensoria Pública Estadual do Paraná nº 01/2017, dispõe que “*as tratativas para a realização dos acordos com as famílias atingidas pela barragem devem ser norteadas pelo princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 113, do Código Civil, do*

qual decorrem os deveres de informação, lealdade e cooperação, sendo certo que o abuso de direito pode configurar ato ilícito nos termos do disposto no artigo 187, do Código Civil”.

Diante do exposto, requer-se ao Notificante que se abstenha de qualquer prática que possa causar prejuízo irreparável ao Notificado, como exemplo as suspensões dos benefícios que vêm sendo pagos em favor deste, em respeito ao basilar Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sob pena de incorrer no disposto no artigo 187, do Código Civil¹, bem como nas sanções da Cláusula 3.7.3² do Termo de Acordo de Indenização, Preço, Desocupação de área, Comodato e Outras Avenças.

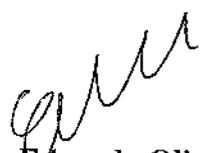
Assim, esta contranotificação visa elidir e tornar sem efeito a Notificação apresentada por, conforme todos os motivos expostos, ser ela infundada. Demais interpretações deverão ser discutidas na esfera judicial.

Sendo só para o momento, e na esperança de ser prontamente atendido renovamos nossos votos de elevada estima e insígnia consideração, agradecendo sua compreensão.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.



Olenka Lins e Silva Martins Rocha
Defensora Pública Coordenadora NUFURB



Vitor Eduardo Oliveira
Defensor Público Auxiliar NUFURB

¹CC – Lei nº 10.406/02: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

² 3.7.3 – O descumprimento de qualquer cláusula prevista neste acordo acarretará à Parte infratora uma multa diária no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), aplicável até a data da quitação da obrigação, limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais).